

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 763/2008****Processo: 3950/07.0TJCBR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/ referência: 1695838

Data: 14-01-2008

Requerente: Arlindo, Marçalo e Malta, L.^{da}Insolvente: Construções Pemave, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juízos Cíveis de Coimbra, 2.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 11-01-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Construções Pemave, L.^{da}, NIF — 503834904, Endereço: Rua dos Troviscais, n.º 23- A/B, 3020 Souselas, fixando-se residência aos seus legais representantes, Pedro Alexandre Coelho Rosete e Marta Luisa Mano Tavares Simões Lopes Rosete, na Rua do Cardal, Quinta de Eiras, 3140-607 Verride.

Foi nomeada administradora da Insolvente:

Paula Maria Ramos Peres Fernandes, Endereço: Praça do Município, 12, 1.º e 2.º, 3780-215 Anadia

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que dispõemham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

— A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

— As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

— A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

— A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

— A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-03-2008, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito (estagiária), *Inês Passos Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Helena Carvalho*.

2611084099

TRIBUNAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS**Anúncio n.º 764/2008****Processo: 220/05.1TBFVN — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 376379

Data: 16-01-2008

Requerente: Instituto de Segurança Social, I.P. Centro Distrital de Segurança Social Leiria

Insolvente: Sousa, Nunes & Machados, L.^{da}

Publicidade de Deliberação nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Sousa, Nunes & Machados, L.^{da}, NIF — 500276005, Endereço: Rua Major Neutel de Abreu, Figueiró dos Vinhos, 3260-000 Figueiró dos Vinhos

Administrador da Insolvência: António J. Cardoso Simões, Endereço: Rua Carlos Seixas, 9 — r/c, Sala 7, Coimbra, 3030-177 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado, por decisão proferida em 15 de Janeiro de 2008, foi aprovado Plano de Insolvência.

16 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Mónica Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Rodrigues*.

2611084083

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 765/2008****Processo: 1465/05.0TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Credor: António Maria Antunes

Insolvente: EXPOVISUAL — Publicidade, Promoções e Marketing Lda.

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: EXPOVISUAL — Publicidade, Promoções e Marketing Lda., NIF — 503330655, Endereço: Rua da Beneficência N.º 233 — 2.º Dt.º, Lisboa, 1600 Lisboa

Administradora de Insolvência: Dr.ª Maria José Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:

- Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

- Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

- Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

- Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

15 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

2611083981